



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0129/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 02790/2021

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À NÃO MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO PACTUADAS AS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 007/2020, QUE ORIGINOU O CONTRATO N. 662/PGE-2021, CELEBRADO COM AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL

**REPRESENTANTE:** PNA PUBLICIDADE LTDA EPP

**UNIDADE:** SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP

**RESPONSÁVEL:** CARLOS LOPES SILVA – SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos acerca de representação, apresentada pela PNA Publicidade Ltda. – EPP, acerca de supostas irregularidades referentes à manutenção das condições de contratação pactuadas na Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE2021 (ID 1143025), celebrado entre o Estado de Rondônia e a Agência Nacional de Propaganda Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social para atender a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em síntese, a parte representante alegou que a equipe de profissionais atuantes não é a mesma da ofertada na proposta, tendo a mudança ocorrido à revelia da autorização prévia da SUGESP e sem a devida comprovação de experiência equivalente dos substitutos, em desatenção ao edital e às cláusulas 7.13 e 7.1.3.2 do Contrato n. 662/PGE-20212.

Ressaltou que o comando da publicidade não estaria sediado em Porto Velho (RO), mas na cidade do Rio de Janeiro (RJ), onde ficaria a matriz da Agência Nacional de Propaganda Ltda.

Alegou, também, que a contratada atrasou o início dos trabalhos e que não teria recolhido, ou recolhido com atraso, a garantia contratual de 1% sobre o valor estimado para a contratação.

Em seguida, pormenorizou que a Agência Nacional de Propaganda Ltda. teria um escritório em Porto Velho, sediado em um espaço de regime de coworking (“Espaço Closs”), onde há compartilhamento de salas, em razão do que afirma que a contratada não pode garantir o sigilo sobre os dados governamentais que lhe são fornecidos ou sobre as estratégias de atuação.

Ao fim, vindicou concessão de tutela antecipatória para imediata suspensão do Contrato n. 662/PGE-2021, “em razão da violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e do evidente prejuízo à democracia e ao erário”.

O expediente foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 TCER, originando o Relatório de Análise Técnica (ID 1143030), em que se verificou que a informação atingiu a pontuação de 72 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, concluindo-se pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, no mesmo passo em que foi sugerido o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

conhecimento da exordial como representação e o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Por meio da Decisão Monocrática DM-0003/2022-GCBAA (ID 1151046), em consonância com a unidade instrutiva, o relator manifestou-se no sentido de que não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo e, portanto, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata suspensão do Contrato n. 662/PGE-2021.

Posteriormente, o corpo técnico, em sede de relatório de instrução preliminar (ID 1212783), após análise de todos os documentos apresentados, concluiu pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

#### **4. CONCLUSÃO**

32. Após exame dos documentos que envolvem a denúncia proposta pela PNA Publicidade Ltda. EPP (CNPJ n. 04.746.016/0001-07), acerca de supostas irregularidades concernentes à não manutenção das condições de contratação pactuadas na Concorrência Pública n. 007/2020, que originou o Contrato n. 662/PGE2021, celebrado com Agência Nacional de Propaganda Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, **conclui-se, em análise preliminar, que os fatos narrados na denúncia são improcedentes.**

33. Por fim, acrescenta-se que a fiscalização dos serviços de publicidade e propaganda formalizado pelo Estado de Rondônia inerente ao contrato n. 662/PGE2021, consta da programação do Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2022/2023.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. arquivar** os presentes autos em razão da improcedência dos fatos denunciados.

Na sequência, por meio do Despacho n. 087/2022-GCBAA, da lavra do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

É o relatório.

Pois bem.

De início, opina-se, preliminarmente, pelo conhecimento da representação examinada, pois, tal qual consignado na DM-0003/2022-GCBAA (ID 1151046), estão preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Quanto ao exame do mérito da causa, as inconformidades trazidas a lume pela representação analisada foram devidamente examinadas pela unidade técnica, em sede de Relatório de Instrução Preliminar (ID 1212783), consoante demonstra a transcrição do excerto abaixo:

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

8. Os fatos expostos na inicial apontam para prática de irregularidades graves decorrentes da não manutenção das condições de contratação pactuadas na Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE2021 (ID 1143025), celebrado com Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ n. 61.704.482/0001-55).

9. Para melhor didática de análise, serão transcritos os fatos denunciados conforme ID 1142040, seguidos da manifestação técnica.

**Fato denunciado:**

*Que “tem-se notícia” de que a equipe de profissionais ofertada na proposta comercial da Agência Nacional de Propaganda Ltda. não é a mesma que se encontra atuando, e que a mudança foi realizada sem aprovação prévia da SUGESPE e sem a comprovação de que os profissionais possuíam experiências equivalentes às dos que foram substituídos. Destarte, estaria sendo desobedecidos o item 22.4 do edital e as cláusulas 7.13 e 7.1.3.2 do Contrato n. 662/PGE-2021.*

**Análise:**

10. Para suportar a denúncia a representante encaminhou comparações do corpo técnico apresentado na proposta com os profissionais contratados para atuar na cidade de Porto Velho, conforme se verifica às págs. 5/9 do documento de ID 1141744.

11. Em consulta ao sistema eletrônico de informações do Estado de RO – SEI, processo n. 0042.244886/2020-67 (vol. XI ID 0015814765), constata-se que a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. apresentou como capacidade de atendimento, sob



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a forma de currículo resumido, os profissionais a seguir listados, os quais poderiam ser colocados à disposição da execução do contrato:

- Paulo de Tarso – CEO e Diretor de Planejamento;
- Ricardo Machado – Sócio, Diretor de Criação e Redator;
- Roberto Constante Filho – Diretor Executivo;
- Rui Rodrigues – Planejamento;
- Andrea Lobato – Redatora;
- Márcio Sant’Anna – Redator;
- Luiz Londres –Diretor de Arte;
- Giancarlo Franco –Diretor de Arte;
- Edinaldo Ribeiro –Diretor de Arte e Finalizador;
- Ingrid Calazans –Web Designer;
- Bruno Armond –Vídeo Maker e RTV;
- Reinaldo Santiago – Produtor;
- Selma Leal – Diretora de Mídia;
- Soraia Duarte –Supervisora de Mídia;
- Denise Sonza –Checking e Faturamento de Mídia;
- Camila Oliveira –Diretora de Atendimento;
- Audrey Van Munster – Diretora de Atendimento;
- Juliana Fernandes – Coordenadora de Contas;
- Roberta Gusmão – Executiva de Contas;
- Mara Dias – Gerente Administrativa e Financeira;
- Marcia Bichara – Coordenadora Administrativa e Financeira.

12. Ainda em consulta ao SEI, desta vez ao processo n. 0027.495130/2021-53 pág. 7/8, é possível verificar comunicação da Agência Nacional de Propaganda Ltda., a qual informa à SUGESP os profissionais qualificados que estarão disponíveis para realizar atendimento das demandas do contrato, são eles:

- Paulo de Tarso –Diretoria;
- Audrey Buglian Van Munster – Diretoria;
- Giuliano Toledo (local);
- Gabriela Rodrigues Mourão (local);
- Selma Leal;
- Keila Rocha Pereira Janin (local);
- Carlos Eduardo Rodrigues Cabral (local);
- Ricardo Machado;
- Cristiano Silva de Sá (local);
- Alvair Teixeira;
- Marcia Bichara; e
- Ricardo Vilella.

13. Nota-se a permanência de parte dos profissionais listados no parágrafo 10, e alguns indicados como de atuação local que não constam na capacidade de atendimento inicial. Contudo, esse fato por si só não demonstra prejuízo à contratação. Além disso, às págs. 25/26 do processo SEI n. 0027.495130/2021-53 constata-se ciência da SUGESP a respeito da certificação das instalações do Corpo Técnico da Agência Nacional de Propaganda, conforme descrito no



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ofício n. 687/2021/SECOM-ASSECON, constante no processo SEI n. 0042.244886/2020-67, ID 0021612774 – vol. XIX págs.1/2.

14. Do exposto, a “notícia” de que a equipe de profissionais ofertada na proposta comercial da Agência Nacional de Propaganda Ltda. não é a mesma que se encontra atuando, e que a mudança foi realizada sem aprovação prévia da SUGESPE, pode ser relevada.

**Fato denunciado:**

*Que o comando da publicidade não estaria sediado em Porto Velho/RO, mas na cidade do Rio de Janeiro (RJ), onde ficaria a matriz da Agência Nacional de Propaganda Ltda., e que, dessa forma, estaria sendo descumprido o item 16.1.10 do edital.*

**Análise:**

15. No processo SEI n. 0042.244886/2020-67, pág. 5 do ID n.0021612774 – vol. XIX, verifica-se documento da Agência Nacional de Propaganda Ltda. direcionado à SUGESP, aos cuidados do gestor do contrato administrativo n.662/PGE-2001, informando que a sede regional da empresa que centralizará o comando da publicidade para execução do contrato está situada no Espaço Closs, Av. Lauro Sodré, 1865 – Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-501.

16. Em complemento, foi informado que está em estágio avançado o processo de abertura de inscrição de filial da empresa perante a Junta Comercial do Estado de RO, sendo anexado à pág.21, documentação comprobatória (inscrição do CPNJ n. 61.704.482/0005-89 – Filial).

17. Ademais, no mesmo processo SEI mencionado do parágrafo anterior, verifica-se o ofício n. 687/2021/SECOM-ASSECON (ID n.0021612774 – vol. XIX págs.1/2) datado de 22/10/21, o qual comunica à Superintendente Estadual de Comunicação –SECOM realização de visita técnica à sede Regional da Agência Nacional de Propaganda LTDA, situada à Av. Lauro Sodré, 1865 – Olaria Porto Velho, oportunidade em que foi apresentada aos membros da Portaria n. 727/2021 – que trata da comissão de recebimento definitivo, a equipe local de profissionais da empresa.

18. Do exposto, não procede a alegação de descumprimento ao item 16.1.10 do edital.

**Fato denunciado:**

*Que a Agência Nacional de Propaganda Ltda. teria um escritório e Porto Velho, sediado no “Espaço Closs”, empreendimento que trabalha com a locação de espaço em regime de coworking “havendo compartilhamento de salas com diversos indivíduos que pagam para utilizar o espaço durante determinado tempo”. Dessa forma, entende a reclamante que a contratada não pode garantir o sigilo sobre os dados governamentais que lhe são fornecidos ou sobre as estratégias de atuação, conforme determina o item 5.1.27 do edital*

**Análise:**

19. Em visita ao endereço eletrônico do “espaço Closs” é possível verificar que a modalidade de coworking (espaço físico que pode ser compartilhado por várias empresas) oferecida pelo local



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disponibiliza os seguintes serviços: escritório virtual, ambiente compartilhado, sala de reunião e salas privativas, dentre outros.

20. Assim, apenas a alegação de que a Agência Nacional de Propaganda Ltda. teria um escritório em Porto Velho sediado no “espaço Closs” não é suficiente para afirmar que contratada não pode garantir o sigilo sobre os dados governamentais que lhe são fornecidos ou sobre as estratégias de atuação, haja vista a possibilidade de utilização de espaço privativo no endereço que está sediado o escritório da empresa. Nesses termos, o fato denunciado não prospera.

**Fato denunciado:**

*Que a contratada teria atrasado o início dos trabalhos;*

**Análise:**

21. A cláusula nona do contrato n. 662/PGE2021 (ID 1143025) trata da vigência contratual e estabelece que o contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, na forma e condições previstas no artigo 57, II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações.

22. A assinatura do contrato ocorreu em 04/10/2021 (ID 1143025) e a primeira ordem de serviço<sup>11</sup> autorizou a Agência Nacional de Propaganda Ltda. a dar início à prestação do serviço de publicidade em 13/11/2021.

23. Todavia, não há no contrato n. 662/PGE2021 indicação expressa de quando deveria ocorrer o início dos serviços. Nesses termos, ante a ausência de parâmetro acerca data real de início do serviço de publicidade, o fato denunciado não prospera.

**Fato denunciado:**

*Que a contratada não teria recolhido, ou recolhido com atraso, a garantia contratual de 1% sobre o valor estimado para a contratação, cf. previsto no item 5.1 do Termo de Referência do Edital.*

**Análise:**

24. A cláusula décima terceira do contrato n. 662/PGE-2021 dispõe sobre a garantia contratual e estabelece que A CONTRATADA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, prestaria garantia de cumprimento das obrigações contratuais, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a execução dos serviços.

25. A assinatura do contrato ocorreu em 04/10/2021 (ID 1143025) conforme publicação no diário oficial do Estado de RO de 11/10/2021. Anexo ao processo administrativo SEI n. 0042.587564/2021-91, vol. I (ID 0022766854) verifica-se apólice n. 030692021990775058401600013, com limite de garantia no valor de R\$ 248.193,75 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) **realizada em 07/10/2021**, portanto, dentro do prazo estabelecido no contrato.

26. Nesses termos, considerando o cumprimento da cláusula 13.2 do contrato n. 662/PGE-221, que versa sobre o seguro-garantia, o fato denunciado é improcedente.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-0042/2022-GCBAA - Processo n. 586/22.

27. O processo n. 586/22 trata de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documentação protocolada como “Denúncia”, pela pessoa jurídica PNA Publicidade Ltda. EPP (CNPJ n. 04.746.016/0001-07), versando sobre supostas irregularidades **concernentes a falta de originalidade e de plágio na campanha/Plano de Comunicação Publicitária apresentados pela Agência Nacional de Propaganda Ltda.** (CNPJ n. 61.704.482/0001-55), vencedora da Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e orientação social.

28. Como bem colocado pelo relator (p.5 da DM 0042/22), a alegação de “plágio” e “falta de originalidade”, já foi objeto de Representação nesta Corte de Contas, **apreciada e considerada improcedente** (Processo n. 885/21, Acórdão n. 843/21). Além disso, a licitação em questão está, desde há muito, encerrada, o Contrato n. 662/PGE-2021, foi celebrado com a vencedora em 02/10/2021 (ID=1183710).

29. Todavia, considerando que consta em tramitação nesta Corte de Contas os presentes autos de n. 02790/21, cujo objeto relaciona-se a supostas irregularidades concernentes à não manutenção das condições de contratação pactuadas na Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, o relator, no bojo da decisão monocrática **DM-0042/2022-GCBAA**, decidiu anexar cópia da documentação de IDs 1173562 à 1173578 a estes autos (processo n. 02790/21), visando subsidiar análise técnica.

30. Ocorre que embora os objetos dos processos 2790/21 e 586/22 sejam análogos (Supostas irregularidades no processo administrativo 0042.244886/2020-7, Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL), os fatos narrados em ambos divergem entre si, de forma que a documentação de IDs 1173562 a 1173578 do processo 586/22 não guarda relação com as ocorrências descritas no âmbito do processo n. 2790/21.

31. Do exposto, nada obsta que seja anexada a este processo a documentação de documentação de IDs 1173562 a 1173578, entretanto, não será utilizada para fins de análise técnica por não estar relacionada com os pontos específicos da representação em tela.

Dessa maneira, é de se concluir, no tocante ao quesito relativo à equipe técnica de profissionais, que não se constata qualquer irregularidade ou prejuízo à contratação, existindo inclusive ciência da SUGESP a respeito da certificação das instalações em que atuam os profissionais da Agência Nacional de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Propaganda, conforme descrito no ofício n. 687/2021/SECOM-ASSECON, processo SEI n. 0042.244886/2020-67 (ID 0021612774).

No tocante à alegação de que a sede da sociedade empresária contratada não está situada em Porto Velho, verifica-se que foi informado à SUGESP, por meio do processo SEI n. 0042.244886/2020-67, que o endereço da sede regional da Agência Nacional de Propaganda LTDA passou por vistoria técnica, bem como foi comprovado o processo de abertura de inscrição de filial perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia, não restando indícios de irregularidade quando ao ponto.

Outrossim, também foi constatada a possibilidade de alugar salas privativas no “Espaço Closs”, estabelecimento no qual a Agência Nacional de Propaganda LTDA exerce suas funções em Porto Velho, sem que seja necessário compartilhar o ambiente de trabalho com outras empresas ou pessoas (“coworking”), o que afasta a suposta presunção de que há comprometimento do sigilo de dados governamentais, previsto no item 5.1.27 do Edital.<sup>1</sup>

Em relação às alegações realizadas sobre o atraso no início dos trabalhos, resta claro que o Contrato n. 662/PGE2021, certamente porque dependente de demanda do contratante, não trouxe qualquer indicação expressa de quando deveria ocorrer o início dos serviços, o que retira o parâmetro essencial à suposta irregularidade pontuada.

Ademais, ainda que se considere tão somente o lapso temporal entre a assinatura do contrato (04.10.2021) e a primeira ordem de serviço (13.11.2021) dada à sociedade empresária contratada, não há o que se falar em falta de razoabilidade ou qualquer eiva digna de consideração por essa Corte de Contas.

---

<sup>1</sup> 5.1.27. Manter, por si, por seus prepostos e contratados, irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que lhe sejam fornecidos, sobretudo quanto à estratégia de atuação da CONTRATANTE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

No mesmo sentido, quanto ao não recolhimento ou recolhimento em atraso da garantia contratual prevista pelo item 5.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital, verifica-se que foi formalizada, em 07.10.2021, a apólice n. 0306920219907750584016000, com limite de garantia no valor de R\$ 248.193,75 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), o que cumpre o prazo de vinte dias, contados a partir da assinatura do contrato (04.10.2021), estabelecido pela cláusula décima terceira do contrato n. 662/PGE-2021, não havendo, portanto, o que se falar na ocorrência de irregularidade ou prejuízo ao erário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento esposado pela unidade técnica, opina, em sede preliminar, pelo conhecimento da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, ante a inexistência de elemento que aponte para qualquer irregularidade ou prejuízo decorrente da contratação examinada, nos termos postos pelo presente opinativo.

É como opino.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Agosto de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS